SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006338-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Requerente e Herdeiro: Rubens Alves Hermão e outros

Requerido: José Alves Hermão

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Trata-se de inventário, processado pelo rito do arrolamento, ajuizado por **Rubens Alves Hermão** e outros, destinado à partilha dos bens deixados pelo falecimento de **José Alves Hermão**.

No curso do procedimento, habilitou-se nos autos a convivente **Maria José dos Santos**, pugnando pelo reconhecimento de seu direito à meação no tocante aos bens componentes do acervo hereditário.

Assentada a competência deste juízo, como a união estável dependia da produção de outras provas, as partes foram remetidas às vias ordinárias. Entretanto, em razão da presença de elementos aptos a demonstrar que, ao menos à época do falecimento, o falecido mantinha união estável com a companheira habilitada, determinou-se a retificação do plano de partilha.

Sobreveio informação sobre o ajuizamento de ação declaratória, onde as partes interessadas celebraram acordo. Neste ato jurídico, não foi reconhecida a união estável quando da aquisição do imóvel objeto de partilha, porém os demais herdeiros concordaram com a permanência da ex-convivente no local, desde que arcasse com as despesas ordinárias.

Foi apresentado novo plano de partilha, sobrevindo novas manifestações das partes.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

No acordo entabulado entre as partes na ação declaratória de

reconhecimento e dissolução de união estável (autos nº 1000400-74.2018.8.26.0128 da comarca de Cardoso/SP – fl. 453) não foi reconhecida a existência da convivência à época da aquisição do imóvel que é objeto de partilha. Entretanto, como este juízo já havia assentado (fls. 171/172), quando do falecimento do autor da herança, é indiscutível que ele convivia com Maria José dos Santos, porquanto os próprios herdeiros admitiram o fato (fl. 139).

Veja-se, inclusive, que ficou estabelecida a meação em favor da excompanheira no tocante a dois bens componentes do acervo hereditário (verbas pecuniárias), justamente em virtude desta sua qualidade, de modo que não se pode subtrair os efeitos decorrentes desta convivência mantida à época do falecimento do *de cujus*, o que contrariaria decisão deste juízo alcançada pela preclusão e baseada em fato incontroverso no curso do procedimento.

É certo que no acordo entabulado as partes estabeleceram que a excompanheira permaneceria no imóvel a ser partilhado entre os demais herdeiros, a despeito da ausência de participação dela a título de herdeira ou meeira, o que muito se assemelha a um comodato. Mas cumpre, em virtude da união estável existente à época da morte, reconhecer o direito real de habitação em favor dela, em aplicação à regra do artigo 1.831, do Código Civil.

Há previsão de idêntico direito, extensível à união estável, no artigo 7°, parágrafo único, da Lei n° 9.278/1996, o qual não foi revogado expressa ou tacitamente conforme entendimento majoritário (AgInt no REsp 1617532/DF, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, j. 06/02/2018, DJe 09/02/2018): Art. 7° Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Ademais, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência do casal deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes

comuns, mas também quando concorrerem filhos exclusivos do de cujus. (REsp 1134387/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. **Sidnei Beneti**, Terceira Turma,j. 16/04/2013, DJe 29/05/2013).

Então, conquanto não tenha sido objeto do acordo, o direito real de habitação decorre da união estável mantida entre o falecido e a companheira habilitada nestes autos à época da abertura da sucessão. Este direito real independe da participação da companheira(o) no tocante à propriedade dos bens da herança, pois tem a característica de conferir a seu beneficiário apenas o exercício de um dos atributos inerentes ao domínio (*jus in re aliena*).

Por isso, é caso de reconhecer que a companheira supérstite tem direito real de habitação em relação ao imóvel objeto de partilha (matrícula nº 9.752 do CRI de Cardoso/SP).

No mais, é caso de se homologar o plano de partilha apresentado, pois há concordância das partes.

Ante o exposto, considerando a presença da documentação indispensável, o recolhimento/osenção do ITCMD, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 435/452, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de JOSÉ ALVES HERMÃO, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

Nos termos dos artigos 7°, parágrafo único, da Lei n° 9.278/1996 e 1.831, do Código Civil, **reconheço** o direito real de habitação em favor da companheira supérstite Maria José dos Santos em relação ao imóvel objeto da matrícula n° 9.752 do CRI de Cardoso/SP.

Após o trânsito em julgado, **expeça-se** formal de partilha e mandado para inscrição do direito real de habitação ora reconhecido, o qual poderá ingressar no fólio real nos termos do artigo 167, inciso I, 7, da Lei nº 6.015/1973 (processo CGSP 1015197-65.2016.8.26.0309).

Caso haja requerimento, fica deferida a expedição de alvarás para

levantamento das quantias existentes em conta bancária e das verbas rescisórias, bem como a alienação do veículo.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA